

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 681

PROJETO DE LEI Nº 11.648

PROCESSO Nº 70.900

De autoria do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, o presente projeto de lei institui o Banco de Óculos; e prevê campanha correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito.

A proposta busca instituir o banco de óculos, e prever campanha correlata, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo/Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS, a quem competirá o gerenciamento dessa ação, conforme previsão constante do parágrafo único do art. 1º. Desta forma, o projeto apresenta óbices insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo.

Por oportuno, transcrevemos excerto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, em face de norma legal deste Legislativo – Lei 6.584/05 - que criou o Programa de Saúde Vocal do Professor, julgada inconstitucional, nestes termos:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.584, de 26 de setembro de 2005, do Município de Jundiaí, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino, que deverá contar com o atendimento nas unidades básicas de saúde e cursos teórico-práticos, objetivando orientar o professor sobre o uso adequado da voz profissionalmente, dispondo,



ainda, que os cursos podem ser ministrados voluntariamente por profissionais de fonoaudiologia, segundo critérios estabelecidos pela Administração - Típico ato de organização da Municipalidade - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ação Procedente.

Ação direta de inconstitucionalidade - Aumento de despesas do erário, sem a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos - Violação ao artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente.

Este é um exemplo de reiteradas decisões daquele Sodalício em matérias correlatas que corroboram e sedimentam o posicionamento desta Consultoria acerca da temática.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO:

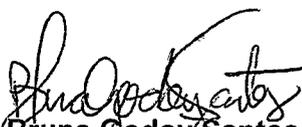
Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

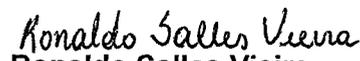
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 29 de agosto de 2014.

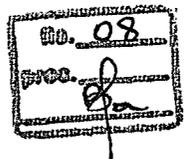

Bruna Godoy Santos
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



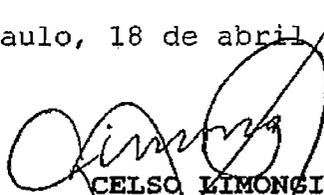
01325885

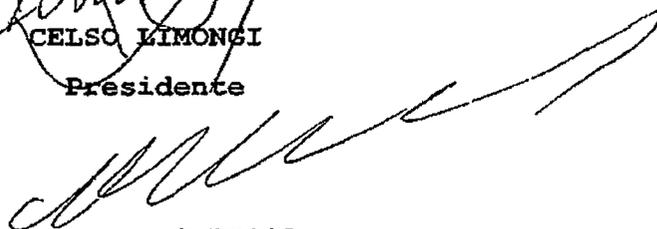
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 137.605-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, JARBAS MAZZONI, BARBOSA PEREIRA, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, WALTER GUILHERME, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, VIANA SANTOS, SIDNEI BENETTI, GUERRIERI REZENDE, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

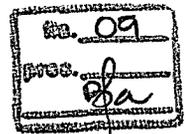
São Paulo, 18 de abril de 2007.


CELSO LIMONGI
Presidente


DEBATIN CARDOSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 137.605.0/6

RECORRENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RECORRIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 6.584, de 26 de setembro de 2005, do Município de Jundiaí, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino, que deverá contar com o atendimento nas unidades básicas de saúde e cursos teórico-práticos, objetivando orientar o professor sobre o uso adequado da voz profissionalmente, dispondo, ainda, que os cursos podem ser ministrados voluntariamente por profissionais de fonoaudiologia, segundo critérios estabelecidos pela Administração – Típico ato de organização da Municipalidade – Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) – Ação Procedente.

Ação direta de inconstitucionalidade – Aumento de despesas do erário, sem a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos – Violação ao artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.

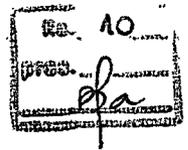
VOTO Nº 15.786

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo **Prefeito do Município de Jundiaí** em face da **Lei nº 6.584**, de 26 de setembro de 2005, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

Alega o autor, em resumo, que ao editar referido ato normativo, a Câmara Municipal invadiu a esfera de competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

privativa do Prefeito, violando, a um só tempo, a regra da iniciativa reservada e o postulado da independência e harmonia entre os poderes, além de criar despesas ao Município que terá de contratar profissionais para efetivação das ações descritas, afrontando, dessa forma, os artigos 5º, 25 e 111, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Deferida a liminar (fls. 20/21), a Câmara Municipal, por seu Presidente, prestou informações, as quais vieram acompanhadas de documentos, limitando-se, no entanto, a relatar as fases pelas quais passou o projeto que deu origem à lei impugnada (cf. fls. 37/75).

O Procurador Geral do Estado afirmou não ter interesse na defesa do ato impugnado, uma vez que se cuida de matéria exclusivamente local (fls. 82/83).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 85/88).

É o relatório.

Procede a presente ação, visto que o dispositivo impugnado contrariou princípios constitucionais previstos na Constituição Estadual que são de observância obrigatória pelos municípios.

O dispositivo em questão tem a seguinte redação:

“Lei nº 6.584, de 26 de setembro de 2005.

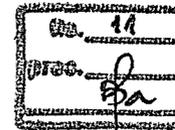
Prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

A/DC

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 137 605 0/6 |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

Artigo 1º. O Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino é destinado à prevenção de disfonias nos profissionais referidos.

Artigo 2º. O programa contará com:

I – atendimento nas unidades básicas de saúde;

II – cursos teórico-práticos, objetivando orientar o professor sobre o uso adequado da voz profissionalmente.

Parágrafo único. Os cursos podem ser ministrados voluntariamente por profissionais de fonoaudiologia, segundo critérios estabelecidos pela Administração.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Com efeito, é inegável que a lei municipal aqui tratada, de iniciativa parlamentar, além de impor aumento de despesas para o Município, sem indicar quais os recursos existentes no orçamento seriam destinados para atender aos novos encargos, invadiu a área de competência do Prefeito Municipal, comprometendo suas funções de organizar, superintender e dirigir os serviços públicos, visto que determina o atendimento à saúde e cursos aos professores da rede municipal, forçando gastos sem previsão de recursos.

E, a ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º da Constituição Estadual.

Aliás, como bem salientou o Exmo. Presidente deste E. Tribunal, Des. Luiz Tâmbara, cuida-se, em princípio, “de típico ato de

ADC

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 137 605 0/6 |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4



organização dos serviços da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADIn nº 53.583-0, Rel. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, ADIn nº 43.987, Rel. Oetterer Guedes; ADIn nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; ADIn nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Por outro lado, cumpre salientar que, as obrigações impostas ao Poder Executivo, certamente resultarão em despesas para o erário público, na medida em que seu cumprimento demandará a contratação de profissionais e o Legislativo não indicou quais os recursos existentes no orçamento do Município seriam destinados para tanto, afrontando, dessa forma, o disposto

A/DC

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 137 605 0/6 |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

no artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, a norma impugnada é inconstitucional porque, afrontando a separação entre os Poderes, interferiu na esfera de atuação exclusivamente administrativa, contrariando os artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição do Estado, o que impõe a procedência da ação.

Face o exposto, julga-se procedente a presente ação para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.584, de 26 de setembro de 2005, do Município de Jundiaí, ratificando-se a liminar concedida.

Oportunamente, oficiem-se, à Egrégia Câmara Municipal, nos termos do artigo 676 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

DEBATIN CARDOSO

Relator

A/DC

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 137 605 0/6 |